

PROCESSO N° : 11131.000064/96-93
SESSÃO DE : 20 de maio de 1998
ACÓRDÃO N° : 302-33742
RECURSO N° : 118.925
RECORRENTE : PEDRO JORGE JEREISSATI ARY
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

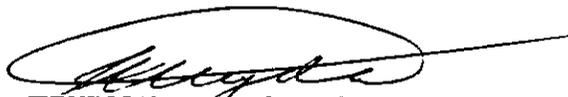
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Incabível a cominação da penalidade prevista no artigo 526, inciso IX do RA., tendo em vista a ausência de tipificação legal, definindo como infracionário o fato apontado nos autos.
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 20 de maio de 1998.


HENRIQUE PRADO MEGDA - Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora

VISTA EM :


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

06.AGO.1998
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

RECURSO Nº : 118.925
ACÓRDÃO Nº : 302-33742
RECORRENTE : PEDRO JORGE JEREISSATI ARY
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATORA : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Trata o presente, de notificação de lançamento, lavrada as fls. 26/29, a qual substitui notificação anterior, de fls. 01/03, para alterar a capitulação da penalidade apontada e inserir nos autos elemento de prova do fato tido por infracionário.

Os fatos descritos reportam-se à divergência de origem da mercadoria importada. Enquanto o documentário fiscal indica como país de origem os E.U.A, a fiscalização constatou tratar-se de mercadoria que, embora procedente do país indicado, tem como origem o Canadá.

A importação teve por objeto um veículo, cuja numeração do chassi permitiu a verificação do fato que ensejou a autuação, a qual, inicialmente, foi proposta para exigir do importador o crédito tributário referente à aplicação da penalidade capitulada no artigo 526, II, do RA, vindo dita exigência a ser alterada, para cominação da penalidade descrita no inciso IX, do mesmo dispositivo regulamentar.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte alega ter preparado o documentário de importação com base nas informações prestadas pelo exportador, inclusive das constantes do contrato de câmbio, e que, em momento algum, foi informado de que o veículo em questão, embora procedente dos E.U.A., fosse originário do Canadá.

Argumenta, também, que a exigência fiscal pressupõe a ocorrência de dolo, evidenciada por vantagens eventualmente obtidas pelo infrator, hipótese essa inócurrenente no caso.

Apreciados os argumentos de defesa, a autoridade singular considerou procedente a ação fiscal, por julgar que a divergência de origem da mercadoria importada é fato suficiente para ensejar a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, IX, do R.A..

Em recurso interposto tempestivamente, o sujeito passivo reprisa as razões de impugnação lembrando que o fabricante do veículo importado mantém estabelecimentos fabris nos E.U.A, Japão e Canadá, países que não celebram acordo com Brasil que garantisse alguma preferência tributária, sendo portanto o mesmo o tratamento dispensado aos produtos oriundos de quaisquer deles. .



RECURSO Nº : 118.925
ACÓRDÃO Nº : 302-33742

Defende a recorrente que tal divergência, por não gerar qualquer prejuízo ao país, deveria, no máximo, ser objeto de correção durante o despacho aduaneiro, ainda mais se for considerado que a emissão da Guia de Importação tida por incorreta decorreu de ordem judicial.

Acrescenta, ainda, que a natureza penal da exigência pressupõe a prática de algum ilícito, como tal definido na legislação vigente.

A P.F.N. defende a confirmação da decisão recorrida.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 118.925
ACÓRDÃO Nº : 302-33742

VOTO

À apreciação encontra-se a aplicação da penalidade prevista no artigo 526, IX, do Regulamento Aduaneiro, face à constatação de divergência entre o país de origem declarado e o constatado no exame físico da mercadoria importada.

Em primeiro lugar, merece destaque a ausência de tipificação legal para capitulação do dispositivo regulamentar apontado.

Por tratar-se de determinação genérica, pressupõe esse, para sua aplicação, a existência de uma outra disposição que defina como fato infracionário a ocorrência verificada.

Inexistindo essa, resta prejudicada a exigência imposta, mesmo se relevante para fins de controle administrativo das importações a correta informação quanto à origem da mercadoria.

Paralelamente, no entanto, vista a questão sob seus aspectos fiscais, tem-se que, mesmo sendo incabível a exigência de penalidade administrativa, se hipoteticamente, a origem da mercadoria examinada fosse determinante de um tratamento tributário preferencial, a divergência apontada seria o bastante para afastar o reconhecimento da suposta preferência.

Pelo exposto, voto no sentido de prover o recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1998.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora